



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000636920

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo Regimental Cível Processo nº **2152285-46.2020.8.26.0000/50000**

Relator(a): **CARLOS BUENO**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Voto nº **53.386OE**

“Agravo Interno em Ação Direta de Inconstitucionalidade – Deferimento de liminar para suspender norma do Município de Campinas que autorizou o funcionamento de 'atividades religiosas' durante a quarentena – Juízo de retração – Liminar cassada.”

Agravo regimental interposto pelo Prefeito Municipal de Campinas contra decisão que concedeu liminar em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça, para suspender a eficácia do inciso IV do artigo 3º do Decreto nº 20.901, de 3-6-2020, do Município de Campinas, que flexibilizou os limites do isolamento social fixados na quarentena decretada no Estado de São Paulo, ao autorizar o funcionamento de “atividades religiosas” durante a quarentena, segundo o autor da ação direta, em desacordo com o plano de retomada estadual denominado “Plano São Paulo”, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28-5-2020, pois, na data do em que a decisão fora proferida, Campinas estava classificada na Fase 02 (Laranja) do “Plano São Paulo”.

A decisão agravada tem o seguinte teor:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“O Procurador-Geral de Justiça ajuizou a presente ação direta, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 3º do Decreto nº 20.901, de 3-6-2020, do Município de Campinas, ou, alternativamente, aplicação da técnica de decisão conforme a Constituição ao referido dispositivo, a fim de que a autorização de reabertura e funcionamento das atividades religiosas observem o tempo e o modo estabelecidos na legislação estadual. Referido ato normativo 'Dispõe sobre a implantação do Plano São Paulo no Município de Campinas e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19)!'.

“Segundo a inicial, o decreto dispõe de forma autônoma, originária e abstrata sobre direitos fundamentais relacionados à saúde, à vida e à locomoção, e flexibiliza, no município, os limites do isolamento social fixados na quarentena decretada no Estado de São Paulo, ao autorizar o funcionamento de 'atividades religiosas' durante a quarentena, em desacordo com o plano de retomada estadual denominado 'Plano São Paulo', instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28-5-2020, pois Campinas está classificada na Fase 02 (Laranja) do “Plano São Paulo”.

“Em resumo, defende que a via de controle concentrado e abstrato de constitucionalidade de decreto autônomo e não regulamentar é adequada. Quanto ao mérito, o decreto seria incompatível com o princípio federativo, na medida em que, em matéria de saúde, compete ao município apenas suplementar as diretrizes estabelecidas pela União e pelo Estado. Além disso, por não existir análises técnicas ou evidências científicas que permitam justificar a flexibilização de medidas de quarentena que atualmente vigoram por força normativa estadual, também seria incompatível com os princípios da prevenção e precaução e colocaria em risco a saúde e a vida da população, ao substituir uma



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estratégia aceita como razoável e adequada para preservar um maior número de vidas, por outra que arrefece o êxito no combate da epidemia. Na ótica do autor, o ato viola os arts. 24, XII, 37, 196 e 198 da CF/88 e arts. 111, 144, 219, parágrafo único, I, e 222, III, da CE/89.

“É o relato do necessário.

“Em sede de cognição sumária, entendo que a natureza do ato impugnado não seja a de um simples ato administrativo secundário. A meu ver, o decreto possui densidade normativa suficiente para ser objeto de controle concentrado de constitucionalidade. Assim, até final e definitiva solução da ação, **defiro o pedido para suspender a eficácia do inciso IV do art. 3º do Decreto nº 20.901, de 3-6-2020, do Município de Campinas, a ele conferindo interpretação conforme a Constituição, a fim de que a autorização de reabertura e funcionamento das atividades religiosas observem o tempo e o modo estabelecidos na legislação estadual.** A pretensão contém plausibilidade jurídica, na medida em que, em princípio, houve usurpação de competência legislativa concorrente da União e do Estado, em matéria de saúde, pelo Município de Campinas. Na atual conjuntura, a retomada, mesmo que parcial, de atividades que geram aglomeração, como as religiosas, poderá causar dano irreparável ou de difícil reparação aos direitos fundamentais à saúde e à vida.

“As restrições impostas pela legislação estadual objetivam implementar o distanciamento social, indicado pela Organização Mundial de Saúde como o protocolo de prevenção e contenção da escala de contágio da pandemia do COVID-19, e estão em consonância com o Decreto Federal nº 10.282, de 20-3-2020, que “Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“As condições epidemiológicas e estruturais no Município de Campinas, aferidas pela mediação da evolução da COVID-19 e da capacidade de resposta do sistema de saúde, segundo os critérios estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28-5-2020, classificam o município na fase laranja, o que significa que normas que flexibilizam as medidas de quarentena, autorizando atividades que geram aglomeração, ainda não poderão ser adotadas.

“Na Fase 2 (Laranja), estão liberados apenas o atendimento presencial em 'shopping center', galerias e estabelecimentos comerciais e de prestadores de serviços. Atividades religiosas, somente a partir da Fase 3 (Amarela). Dessa forma, o ato normativo municipal alargou os serviços autorizados a funcionar, já estabelecidos por norma estadual, no exercício da competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde, campo em que a competência do município se restringe a suplementar a legislação federal e estadual no que couber e desde que haja interesse local, arts. 24, XII, e 30, I e II, da CF/88.

“Por outro lado, o afrouxamento das regras de isolamento social sem embasamento científico permitirá maior contato entre pessoas, o que possivelmente elevará o número de transmissão e provocará a piora da situação sanitária, o oposto dos objetivos mais urgentes do momento atual: proteção à vida, à saúde e o combate ao novo coronavírus.

“Por isso, mais uma vez, **defiro a liminar.**

“Serão solicitadas informações nos termos do art. 6º, da Lei



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9.868/99, cientificando-se a seguir a Procuradora-Geral do Estado, depois, abrindo-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça”.

São fundamentos deste recurso: o Decreto 20.951, de 3-7-2020, revogou o inciso IV do art. 3º do Decreto nº 20.901, de 3-6-2020; a norma impugnada, mais restritiva, inclusive, foi expedida em consonância com a legislação federal, que considera essenciais as atividades religiosas; o denominado "Plano São Paulo" não vedou o funcionamento de atividade considerada essencial, apenas tratou, em seu Anexo III, das atividades não essenciais; o Município de Campinas adotou integralmente as determinações do art. 7º do Decreto Estadual nº 64.994, de 28-5-2020, fls. 1/12.

Cientificada, a Procuradoria-Geral de Justiça apresentou contraminuta, defendeu o acerto da decisão agravada e postulou seja negado provimento ao recurso, fls. 29/51.

É o relatório.

Nos termos do § 2º do art. 1.021 do CPC, reconsidero a decisão agravada apenas para cassar a liminar que suspendeu a eficácia do inciso IV do art. 3º do Decreto nº 20.901, de 3-6-2020, do Município de Campinas, e a ele conferiu interpretação conforme a Constituição.

Explico: o Decreto Federal nº 10.282, de 20-3-2020, com as alterações promovidas pelo Decreto Federal nº 10.292, de 25-3-2020, passou a considerar essenciais as atividades religiosas, art. 3º, §1º, XXXIX e, por sua vez, o item '6' do §1º do art. 2º do Decreto Estadual nº 64.881, de 22-3-2020, excepciona expressamente as atividades relacionadas no §1º do art. 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20-3-2020. Tenho conhecimento,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

até esta data, de onze Deliberações do Comitê Administrativo Extraordinário COVID-19, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.864, de 16-3-2020, com a atribuição de assessorar o Governador do Estado em assuntos de natureza administrativa relacionadas à pandemia, art. 3º. Referidas deliberações complementam o Decreto Estadual nº 64.881, de 22-3-2020, e delas também não constam vetos ao funcionamento das atividades religiosas. Assim, ao que parece, se atendidas as exigências sanitárias, a legislação estadual permite o funcionamento de locais de culto e suas liturgias. Ou melhor dizendo, a legislação estadual, em consonância com a normativa federal, considera atividades religiosas essenciais e não obsta sua realização, apenas recomenda a suspensão, inciso III do art. 4º do Decreto nº 64.862, de 13-3-2020, com a redação dada pelo art. 6º do Decreto nº 64.879, de 20-3-2020.

Portanto, revogo a liminar.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CARLOS BUENO
Relator